



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 10620.000304/2001-12
Recurso nº : 303-126063
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : MANNESMAN FLORESTAL LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.506

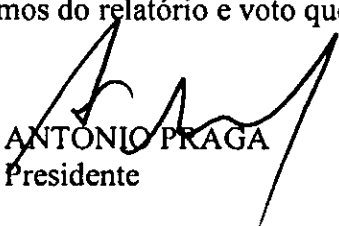
ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. -
A teor do artigo 10 § 7º da Lei nº 9.393/96, modificada pela Medida Provisória
2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção
do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários
legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação
permanente e de reserva legal.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda
Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY
GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO,
ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto
convocado).



Processo nº : 10620.000304/2001-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.506

Recurso nº : 303-126063
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
SUJ. PASSIVO : MANNESMAN FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial (fls. 107/114) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (a representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 22/02/2005 e o Recurso foi protocolizado em 25/02/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido, que foi assim ementado, fls. 97/105:

“ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. A teor do artigo 10 § 7º da Lei nº 9.393/96, modificada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

O representante da Fazenda Nacional requer a cassação do acórdão mencionado, alegando contrariedade à legislação tributária, sob o fundamento de que a legislação pátria, precisamente a IN 43/97, com a redação dada pela IN nº 67/97, faz previsão de que as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Prossegue, afirmando que a obrigatoriedade do controle sobre as áreas de preservação decorre do fato de que essas áreas de preservação têm no interesse da coletividade e na realização de política extrafiscal a motivação para a outorga da isenção.

E com base nesse interesses sociais é que totalmente cabíveis as disposições normativas que tratam da obrigatoriedade da comprovação para fins de gozo da isenção do ITR da apresentação do ADA, precedida da regular averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro competente.

Salienta que nenhum fundamento legal ampara o entendimento de que possa ser admitida a aplicação retroativa da MP 2166/2000, pois trata-se de isenção e também por não dizer respeito a lei expressamente interpretativa, a teor do artigo 106, do CTN e, mais ainda, por sua entrada em vigor apenas ter se dado em 29 de junho de 2001, a partir de sua publicação.

Finaliza dizendo que nem mesmo o decreto presidencial poderia por fim a discussão, acerca de enquadrar-se ou não a área objeto da presente demanda no conceito de

Processo nº : 10620.000304/2001-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.506

reserva legal, posto que também ele teve sua entrada em vigor a partir de 28 de setembro de 2001.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 28/07/2005, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos, em 08/08/2005, fls. 121/138, argumentando que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

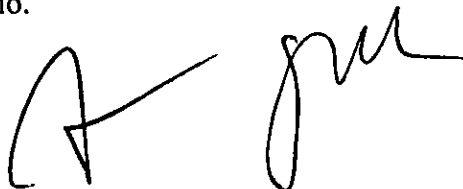
- o contribuinte já possuía, antes de 1998, áreas de utilização limitada/reserva legal que, frise-se, são de grande interesse ecológico, e que vêm sendo preservadas, muito antes do exercício fiscal em questão.

- a isenção do ITR busca atingir as áreas preservadas e a sua averbação é mera formalidade e disso é prova a jurisprudência do Conselho, a exemplo os Acórdãos 303-30982, 303-30757 e 303-31503;

- a Administração Pública, quando na prática de seus atos, deve sempre zelar pelo respeito aos princípios constitucionais e tributários.

Na sessão realizada pela CSRF Fiscais em 12/02/2007, os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Luís Antonio Flora, fls. 172, e na sessão de 14/05/2007, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital 'A' followed by a series of loops and a horizontal stroke, resembling the name 'A. J. Silva'.

Processo nº : 10620.000304/2001-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.506

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e Contra-Razões, ambos em boa forma.

Insurge-se a Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que julgou suficiente para reconhecer a isenção do ITR relativa à área de reserva legal e de preservação permanente a declaração prestada pelo contribuinte.

No caso presente a glosa realizada pela fiscalização tributária refere-se à utilização limitada.

Tem sido reconhecida pela grande maioria deste Colegiado a desnecessidade de averbação da reserva legal à margem do registro do imóvel, à época do fato gerador.

Argumenta-se que a comprovação da existência da área de utilização limitada não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tais como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestado, ADA, ou declaração de órgão ambiental competente para versar sobre a matéria, posto que a reserva legal não passa a existir a partir da data em que foi averbada, e que a formalidade tão só declara uma situação fática pré-existente.

Deixei em outros julgados de acompanhar a maioria, pelas seguintes razões:

A Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que Instituiu o Código Florestal determinou:

“Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.”

Assim, há 40 anos existe o entendimento por parte da sociedade de que as florestas, e demais formas de vegetação que protegem a terra, são bens coletivos, e que mesmo a propriedade privada desses bens deve ser limitada.

Reconhece, outrossim, o referido Código Florestal, que outras limitações ao direito de propriedade dessas florestas e outras vegetações reconhecidas como bens de interesse comum da sociedade podem ser estabelecidas na legislação geral.

Processo nº : 10620.000304/2001-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.506

Por outro lado, a legislação tributária ao tratar de isenções e reduções de tributos de caráter não geral prevê requisitos e condições que devem ser preenchidos pelo contribuinte, ao tempo do fato gerador de cada imposição legal.

No caso de benefício tributário vinculado à destinação do bem a previsão legal determina que o contribuinte beneficiário, previamente ao fato gerador, deve obter da administração tributária o reconhecimento de seu direito.

Tal obrigatoriedade foi dispensada no caso do ITR, cuja regulamentação prevê que a apuração do tributo deve ser feita pelo contribuinte, sujeitando-se à homologação posterior. (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10)

Observamos que, embora exista a obrigatoriedade de constituição de Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, e que a averbação dessas áreas protegidas seja também obrigatória, a degradação do patrimônio natural, com supressão de espécies da flora e da fauna é contínua, expressiva e atemorizante.

É notório que a determinação expressa em lei, por si só, não garante a determinação legal de preservar.

A Constituição Federal assim determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante desse valor tão claramente estabelecido, há de se fazer contínua a interpretação dos dispositivos legais vigentes, de tal sorte que possam refletir corretamente os anseios da sociedade e especialmente garantir que não deixem de ser atendidos, sob a escusa da letra da lei.

A controvérsia sobre o momento da averbação da área de reserva legal, derivada da letra das normas de regência, e em especial depois da edição da Medida Provisória nº 2166-67, e a inexata aplicação do mandamento constitucional contido no art. 225, permitiram que fizéssemos interpretação apartada da que normalmente fazemos diante de isenções tributárias vinculadas.

Ora, o dado fundamental para fixação dos contornos da obrigação tributária é a situação fática na data do fato gerador do tributo. Tal situação prevalece também na apreciação de quaisquer isenções tributárias de caráter não geral.

Portanto, não se pode negar que ao prestar a declaração do ITR o declarante deve ter em sua posse os comprovantes dos fatos que declara. Ou deve poder obtê-los, posteriormente, quando solicitado pela administração tributária, com efeitos válidos para o momento em que fez a declaração.

Do entendimento do que são áreas de reserva legal, aquelas em que a utilização dos recursos e a produção econômica deve obedecer regras de sustentabilidade e proteção dos ecossistemas, conclui-se que não apenas a averbação é necessária, mas que deve se

Processo nº : 10620.000304/2001-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.506

referir ao tempo do fato gerador do tributo, quando se estabelecem as matérias fáticas da tributação, especialmente a base de cálculo beneficiada.

Assim, a Reserva Legal, por suas condições especiais, é algo que dificilmente se pode averbar com fidelidade à margem do registro do imóvel, em data posterior àquela em que foi inaugurada.

Cito como exemplo os manejos sustentados com ciclos de curto prazo, que não necessariamente se repetem ao longo dos anos, e, mesmo quando se repetem, é impossível identificar por laudo técnico posterior quantas vezes efetivamente ocorreram, e em que anos.

Ocorre assim que, não tendo sido claramente delimitadas, declaras e gravadas, não pode o Poder Público certificar-se, a qualquer momento como convém, no período de homologação permitido, de que ali foram desenvolvidas atividades compatíveis com as limitações legais.

O regime de tributação do imposto territorial rural privilegia a utilização racional e sustentável das terras. As isenções e reduções objetivam fomentar o uso equilibrado, respeitando as limitações relacionadas à preservação do meio ambiente.

Todos os benefícios tributários, especialmente as isenções e reduções vinculadas à destinação do bem, são condicionados a controles rígidos. Afinal, há uma troca implícita a ser observada..

De fato, ao desobrigar o proprietário da terra de proceder a averbação da área de reserva legal, ao tempo do fato gerador do direito que alega, produz-se distorções e desigualdade de tratamento entre os contribuintes.

Primeiro, é de se notar que a relação entre o fisco e os beneficiários de regimes de tributação reduzida é marcada pela confecção de padrões de compromisso, muitas vezes incluindo a constituição de garantias.

No caso do ITR, às normas reguladoras do Código Florestal, adicionam-se as próprias normas tributárias relacionadas aos benefícios tributários. Isso está admitido no Código Florestal, conforme já vimos na introdução deste voto

E também, conforme já dissemos anteriormente, pelo disposto no art. 179 do Código Tributário Nacional, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, previamente ao período de utilização do benefício.

Está claro que o tratamento dado aos ruralistas é diverso daquele dado aos demais beneficiários de outros regimes de tributação condicionada. Para que não se constitua em tratamento discricionário favorecido alguma troca garantida deve ser prevista.

A redução da base de cálculo do ITR em função do tamanho das áreas de reserva legal, preservação permanente, e as demais previstas nas normas de regência, caracterizam um benefício tributário vinculado à destinação do bem, isto é, a utilização sustentável da terra conforme os parâmetros oferecidos no Código Florestal, de forma que se

Processo nº : 10620.000304/2001-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.506

produza e mantenha o ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determinado na Constituição Federal.

Assim, cabe outra interpretação do art. 16, da Lei nº 4.771, de 1965 que permita garantir o valor constitucional acima manifestado.

A interpretação possível, e ao meu ver, necessária, é a que admite ser indispensável a comprovação do preenchimento das condições e dos requisitos para a fruição da isenção, ao tempo do fato gerador, na mesma toada em que são pedidos aos demais beneficiários de outros regimes tributários favorecidos.

No entanto, a despeito do meu entendimento acima explicitado, reconhece-se neste julgamento, seguindo o voto condutor da Terceira Câmara que “diante da modificação ocorrida no artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/1.996, através da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º do mesmo artigo.

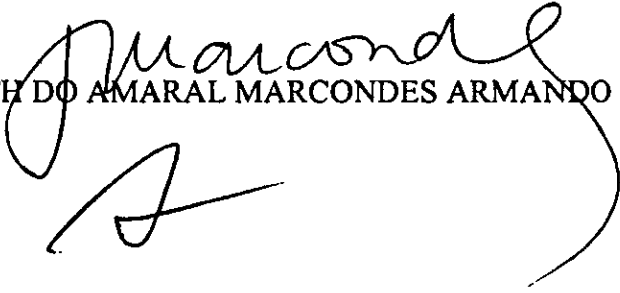
Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos.”

Diante do exposto, no presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me ao entendimento adotado no sentido de que para as áreas de preservação permanente e reserva legal, a teor do artigo 10 § 7º da Lei nº 9.393/96, modificada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO